

EXTRATO DE CONTRATO
Nº 025/06

CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí
CONTRATADA: Porto Seguro – Cia. de Seguros Gerais
OBJETO: Seguro total de 02(dois) veículos
FUNDAMENTAÇÃO: Pregão nº 063/05
VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar de 17/10/06.
DATA ASSINATURA: 17/10/06.

EXTRATO DE CONTRATO
Nº 027/2006

CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí
CONTRATADA: Mineração Araújo Indústria e Comércio Ltda
OBJETO: Fornecimento de água mineral em garrações de 20 litros
FUNDAMENTAÇÃO: Pregão nº 027/2006
VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar de 05/10/06.
DATA ASSINATURA: 05/10/06.

P. P. 3749

OUTROS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 085/2005
PROCESSO ORIGINAL 301.00334/2004
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (IE 19.300.251-5)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 12 de setembro de 2006

ACÓRDÃO Nº 126/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Serviços de telecomunicações. Decadência referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1999. Responsabilidade dos sucessores.
1. Falta de recolhimento de ICMS sobre saídas de serviços de telecomunicações.
2. Crédito tributário decaído parcialmente no exercício de 1999 (meses de janeiro e fevereiro), em virtude de o lançamento somente ter ocorrido em 27 de fevereiro de 2004.
3. O STJ, guardião de nossas leis, vem, reiteradamente, decidindo que a empresa incorporadora é responsável pelo crédito tributário, incluindo as multas, sejam de caráter moratório, sejam de caráter punitivo, decorrentes de infrações ocorridas antes da incorporação.
4. Não comprovação de que os valores estornados foram efetivamente devolvidos aos usuários.
5. Por unanimidade, o Recurso foi conhecido e PROVIDO EM PARTE, para manter a Decisão 262/2004 de Primeira Instância, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO DE OFÍCIO Nº 103/2005
PROCESSO ORIGINAL 301.00335/2004
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (IE 19.300.251-5)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 12 de setembro de 2006

ACÓRDÃO Nº 127/2006

EMENTA: ICMS. Obrigação principal. Serviços de telecomunicações. Ocorrência de decadência.
1. Falta de recolhimento de ICMS sobre saídas de serviços de telecomunicações no período de 01.09.1998 a 31.12.1998.
2. Decadência de direito de lançamento de crédito tributário em 31.12.2003.
3. Extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, V do CTN.
4. Por unanimidade, o Recurso de Ofício foi conhecido e não provido, para manter a Decisão 233/2004 de Primeira Instância, que julgou improcedente o auto de infração lavrado.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de setembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 446/2005
PROCESSO DE ORIGEM: 601.396/2003
RECORRENTE: TORRES BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO Nº 128/2006

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas. Fato comprovado. Cobrança devida. Alegação de bi-tributação impertinente. Descumprimento de legislação específica ensejando a imputação fiscal. Responsabilidade objetiva.
1. Fundamentação legal: Artigos 1º, “caput”; 2º, I; 81, 82 e 84, todos da Lei 4.257/89 c/c artigo 4º, I, do Decreto 9740/97; e artigo 166, § 4º, III do RICMS.
2. Penalidade: Artigo 78, III, “b” da Lei 4.257/89.
3. Recurso conhecido e não provido, para manter procedente o Auto de Infração. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 417/2005
PROCESSO DE ORIGEM: 601.373/2003
RECORRENTE: TORRES BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JOSÉ DE DEUS LACERDA FILHO

ACÓRDÃO Nº 129/2006

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Fato Comprovado. Operação tributável sem o recolhimento do imposto. Cobrança devida
1. Fundamentação legal: Artigo 1º, § 1º, I, c/c artigo 23, I, da Lei 4.257/89 e artigo 166, § 4º, XVII do Dec. 7560/89, conf. Redação em vigor.
2. Penalidade: Artigo 78, III, “b” da Lei 4.257/89.
3. Recurso conhecido e não provido, para manter procedente o Auto de Infração. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro-Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 483/2005
PROCESSO ORIGINAL: 903.0302-1/2004
RECORRENTE: PAULO PEARCE DE SOUSA CARVALHO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DE SOUSA BRITO

ACÓRDÃO Nº 130/2006

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal. Hipótese de não incidência do ICMS prevista no artigo 5º da Lei nº 4257/89. Não fundamentação na Legislação Tributária do Estado.
1. Recurso conhecido e provido, no sentido de reformar a Decisão 368/2005, de Primeira Instância, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado.
2. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2006.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator
José de Deus Lacerda Filho – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado